

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

Apensados: PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 1.807/2020 e PL nº 289/2020

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.697, de 2012, principal, busca conceder maiores oportunidades de estágio aos alunos oriundos da rede pública de ensino. Para tal fim determina que o setor privado reserve 50% (cinquenta por cento) do total das vagas de estágio a serem fixadas em contrato ou convênio para esses alunos. A medida, vinculante para as empresas privadas, seria também indicativa para o setor público.

O autor argumenta que a ideia da proposição é criar uma espécie de cota social *“para promover a integração das pessoas, em sua maioria de baixa renda, à vida comunitária e ao ingresso no mercado de trabalho a fim de superar as desigualdades socioeconômicas e alcançar maior equidade social”*.

A proposição foi encaminhada inicialmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24 II, sob o regime de tramitação ordinária.



Em 08/07/2021, novo despacho da Mesa Diretora, acrescentou a Comissão de Educação no rol daquelas que devem manifestar-se sobre o tema.

Ao longo de sua tramitação foram apensados a essa proposição os projetos de lei que seguem:

- Projeto de lei nº 963, de 2015, de autoria da Deputada Teresa Cristina, que acrescenta o art. 9º-A à Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para conceder prioridade aos alunos de instituições públicas de ensino superior para realização de estágio em obras públicas;

- Projeto de lei nº 6.747, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar os órgãos públicos a realizarem convênios para ampliar o número de vagas de estágios para estudantes;

- Projeto de lei nº 11.243, de 2018, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para incentivar a ampliação de estágios para estudantes;

- Projeto de lei nº 4.081, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer que os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão obrigados a assegurar no mínimo 2% de vagas de estágio em relação ao total de servidores efetivos;

- Projeto de lei nº 6.506, de 2019, de autoria do Deputado Gustinho Ribeiro, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com o objetivo de ampliar a contratação de estagiários em órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- Projeto de lei nº 289, de 2020, de autoria do Deputado Léo Moraes, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para incluir a obrigatoriedade de contratar prioritariamente, graduando de Universidades Públicas para Estágio em órgãos públicos da União, Estados e Municípios, e dá outras providências;



- Projeto de lei nº 1.807, de 2020, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para tornar obrigatória a contratação de estagiários proporcional ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio;

- Projeto de lei nº 8.693, de 2017, de autoria do Deputado Givaldo Vieira, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre estágios oferecidos por concessionárias;

- Projeto de lei nº 3.995, de 2019, de autoria da Deputada Jaqueline Cassol, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o preenchimento de vagas de estágio oferecidas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Ao longo do processo de tramitação do Projeto de Lei nº 4.697, de 2012, que já se encontrava sob a apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, novo despacho, nos termos do art. 32, inciso IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescentou o exame de seu mérito pela Comissão de Educação.

Esta Relatora tomou conhecimento de parecer que havia sido oferecido à Comissão de Trabalho, Administração, e Serviço Público, antes da alteração na tramitação do projeto, mas que não chegou a ser apreciado. Do mesmo modo, considerou o parecer, com Substitutivo, que foi apresentado pelo Relator anterior nesta Comissão de Educação, em novembro de 2022, que também não foi apreciado. Reconhecendo a densidade das ambas manifestações, o presente parecer, contudo, oferece algumas contribuições que diferem das propostas anteriormente apresentadas.

A matéria é relevante e tempestiva, haja vista que a oferta de oportunidades de integração ao mercado de trabalho e de acesso à renda é



problema que afeta de forma crítica a situação dos jovens mais pobres de nosso país.

No entanto, a iniciativa de ampliação ou reserva de número de vagas de estágios destinadas aos alunos oriundos da rede pública, se pode encontrar expressiva associação entre frequência à escola pública de ensino médio e nível de renda familiar dos estudantes, não se apresenta tão significativa no que se refere à educação superior pública. Ainda que nas instituições públicas de educação superior haja importante contingente de estudantes oriundos de famílias de baixa renda, também é verdade que nelas se encontram matriculados estudantes que pertencem a famílias com poder aquisitivo bem mais elevado. A condição de matriculado em instituição pública de educação superior não se associa necessariamente à pobreza ou baixa renda.

Por outro lado, é preciso considerar que há duas modalidades de estágio: a obrigatória e a não obrigatória. Todos os estudantes de cursos técnicos de nível médio e de educação superior em cursos cujas propostas pedagógicas determinem a obrigatoriedade do estágio curricular não podem deixar de realizá-lo, estejam matriculados em escolas públicas ou particulares. Estabelecer cotas sobre as oportunidades de estágio obrigatório resultaria em discriminação indesejável para o cumprimento de obrigação que atinge a todos esses estudantes.

Já o estágio não-obrigatório, que pode ser considerado como atividade curricular adicional, é frequentemente procurado por estudantes que, buscando aperfeiçoamento profissional, também estão à busca de renda complementar. Para essa situação, pode fazer sentido estabelecer algum critério que dê prioridade aos estudantes de baixa renda. Para caracterização do perfil desses estudantes, parece oportuno, para o ensino médio, adotar o critério de matrícula em escola pública e, para o ensino superior, adotar limite que se encontra presente em várias leis federais para eles voltadas, como a do Prouni, Fies e das Cotas: o limite de renda familiar mensal per capita de um salário mínimo e meio.



O art. 227 da Constituição Federal estabelece, como dever do Estado, assegurar ao jovem, entre outros segmentos etários, o direito à profissionalização. A equalização de oportunidades de profissionalização é necessária para garantir que elas sejam bem distribuídas entre os alunos, principalmente considerando aqueles que mais necessitam para alcançá-las, sob o ponto de vista socioeconômico.

A medida, com os contornos mencionados, poderá fazer que a experiência de estágio sirva para complementar, de modo mais igualitário, a formação do estudante na prática, facilitar sua entrada no mercado de trabalho e promover políticas públicas para incentivar oportunidades concretas para esses estudantes.

Tendo em vista o exposto, reconhecendo o mérito da intenção legislativa dos autores das proposições, cabe apresentar Substitutivo.

Voto, portanto, pela aprovação do projeto de lei nº 4.697, de 2012, principal, e dos projetos de lei nº 963, de 2015, nº 6.747, de 2016, nº 8.693, de 2017, nº 11.243, de 2018, nº 3.995, de 2019, nº 4.081, de 2019, nº 6.506, de 2019, nº 289, de 2020, e nº 1.807, de 2020, apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-7869



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

(apensados os projetos de lei nº 963, de 2015, nº 6.747, de 2016, nº 8.693, de 2017, nº 11.243, de 2018, nº 3.995, de 2019, nº 4.081, de 2019, nº 6.506, de 2019, nº 289, de 2020, e nº 1.807, de 2020)

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, e a Lei nº 11.788, de 2008, para dispor sobre critérios para oferta de vagas de estágio não obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer, no caso de oferta de estágio não-obrigatório, prioridade para alunos de instituições públicas de ensino médio e estudantes de ensino superior integrantes de famílias de baixa renda, no caso de oferta de vagas para estágio não-obrigatório por instituições da administração direta e indireta e empresas públicas, inclusive em obras públicas contratadas a empresas privadas e, ainda, por empresas privadas e por profissionais liberais de nível superior.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art.

31..... § 2º

Ao oferecer estágios não-obrigatórios, a concessionária observará o disposto no art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e, em se tratando de atividades relacionadas ao objeto da concessão, dará preferência a estudantes matriculados em escolas públicas de ensino médio e a estudantes de ensino superior pertencentes a famílias com



renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio. ” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 4º com seguinte redação:

“Art.5º

.

.....

.

§4º Os agentes de integração, no caso de estágio não-obrigatório, deverão indicar prioritariamente, no caso dos estudantes de ensino médio, aqueles matriculados em escolas públicas e, no caso de estudantes da educação superior, aqueles pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio.

.....

.

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

Art. 9º

.....

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e as empresas públicas e de economia mista de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na oferta e preenchimento das vagas de estágio:

I - obedecerão aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade no preenchimento das vagas de estágio;

II - darão prioridade, no preenchimento de vagas de estágio não-obrigatório, aos alunos das escolas públicas de ensino



médio e, no caso dos estudantes de ensino superior, àqueles pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio.

III – manterão número mínimo de estagiários correspondente a 2% (dois por cento) do número de servidores ou funcionários do quadro de pessoal do órgão ou empresa concedente.

IV – responsabilizar-se-ão pela aplicação do disposto nos incisos anteriores desse parágrafo à oferta de estágio não-obrigatório em caso de obras públicas, parciais ou integrais, inclusive aquelas executadas ou exploradas por empresas privadas.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado e os profissionais liberais de nível superior, ao oferecerem oportunidade de estágio não-obrigatório, darão prioridade aos alunos das escolas públicas de ensino médio e, no caso dos estudantes de ensino superior, àqueles pertencentes a famílias com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio. (NR) ”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relator

2023-7869

